



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA  
SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO DE  
RONDÔNIA - SUPEL/RO.**

**Pregão Eletrônico n. 349/2023**

**UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, 2489 - Nossa Sra. das Graças, Porto Velho - RO, 76804-141, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela Empresa **PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, no pregão susomencionado, o que faz pelas razões que passa a expor.

#### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

1. Inicialmente, salienta-se que o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo do recurso, ou seja, 3 (três) dias úteis com início do prazo a partir da divulgação da interposição do recurso que ocorreu em 20/12/2024.

2. Deste modo, plenamente tempestivo, visto que está sendo devidamente protocolado na data de 24/12/2024.





3. Trata-se de recurso administrativo interposto pela **RECORRENTE** que, em síntese, informa que a decisão que a **INABILITOU** foi equivocada.

4. Em síntese aduz que não há necessidade na apresentação de declaração com os índices contábeis, bem como alega que tal exigência configura-se como excesso de formalismo.

5. Entretanto, como bem apontado pela decisão da autoridade superior da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, não há o que se falar em excesso de formalismo, bem como não há o que se falar na faculdade para apresentação da declaração do profissional contador.

6. Por outro lado, como bem observar-se-á a seguir, o instrumento recursal está sendo utilizado apenas para cunho protelatório, já que é dotado de alegações infundadas, deixado ainda mais cristalino que a decisão nº 120/2024 da autoridade superior não carece de qualquer reforma.

## **I - PRELIMINAR**

7. Primeiramente, é fundamental observar que o instrumento utilizado pela **RECORRENTE** para questionar a decisão não é adequado.

8. Isso porque, a **RECORRENTE** utiliza da presente via para buscar uma reconsideração da autoridade superior, razão pela qual o instrumento adequado é o **pedido de reconsideração**, nos termos do artigo 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

9. Esse dispositivo legal é claro ao estabelecer que, nas situações como a presente, é necessário direcionar o pedido à autoridade superior que proferiu a decisão em que se busca a reconsideração. Vejamos:





Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

10. Outrossim, importante é dizer que a Lei n. 14.133/21, garante efeito suspensivo ao pedido de reconsideração, consoante prevê o Art. 168.

11. Sob essa ótica, o recurso interposto pela **RECORRENTE** sequer deveria ser admitido, já que, além de carecer dos requisitos de admissibilidade, em outras palavras, o presente recurso não é a via eleita para a discussão.

12. A título de exemplo, é como se um interessado, após perder o processo judicial, propõe uma nova ação ao invés de utilizar o recurso adequado.

13. Portanto, é medida que se impõe o não conhecimento do presente recurso.

### III - DO MÉRITO

#### III.1 - DA UNICIDADE DA ENTREGA DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

14. Sem delongas, tem-se que a legislação de contratações públicas e o edital da presente licitação deixam cristalino que o licitante vencedor terá uma única oportunidade para entregar os documentos de habilitação.





15. Após a entrega dos documentos de habilitação, é necessário elucidar que o Art. 64 da Lei 14.133/2021, evidencia quais atos podem ser adotados para substituição ou apresentação de novos documentos. Vejamos:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

16. Na mesma linha de raciocínio segue o instrumento convocatório no item 9.6 e 9.6.2, vejamos:

9.6. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: 9.6.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

9.6.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;

17. Sendo assim, após a entrega dos documentos de habilitação, a atuação da pregoeira deve estar estritamente limitada às diligências permitidas, conforme previsto no Art. 64 da Lei 14.133/2021.

18. Esse dispositivo legal estabelece que as diligências devem ter como objetivo esclarecer dúvidas ou complementar informações, mas não permitir a modificação substancial dos documentos apresentados ou a inserção de novos documentos.





19. Ainda assim, caso realize saneamento - com hipóteses limitadíssimas -, só poderá fazê-lo com decisão fundamentada e acessível a todos (Art. 64, §1º, da Lei n. 14.133/21).

20. No entanto, no presente caso, verifica-se que a agente de contratação extrapolou esses limites ao permitir uma dupla entrega de documentos de habilitação, prática que não encontra respaldo na legislação e no edital, razão pela qual, a autoridade superior reconheceu a necessidade de inabilitar a **RECORRENTE**.

21. Isso porque, a **RECORRENTE** juntamente com a proposta atualizada realizou a entrega dos documentos de habilitação (07/08/2024), consoante se observa abaixo - nome dos arquivos: “Documentos.zip” e “Atestados.zip” -:

Nome do Arquivo	Data e Hora	Ações
Documentos.zip	07/08/2024 11:16:37	Download
Atestados.zip	07/08/2024 11:16:47	Download
Proposta Reajustada.pdf	07/08/2024 11:17:51	Download

22. Em tais documentos, a **RECORRENTE** apresentou todos aqueles exigidos no edital, exceto o exigido no Item 19.5, “b.5”, do Adendo Modificador n. 2.

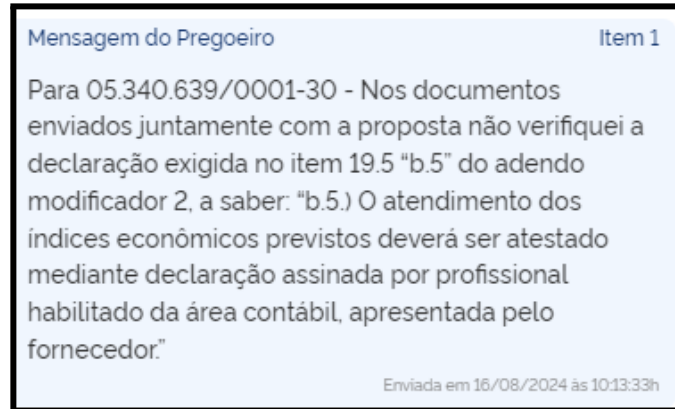
23. Ou seja, os documentos foram entregues, o que, de imediato atrai o disposto no Art. 64 da Lei n. 14.133/21 e item 9.6 do edital.

24. Contudo, após a análise da proposta, a agente de contratação, ao analisar os documentos de habilitação enviados pela **RECORRENTE**,

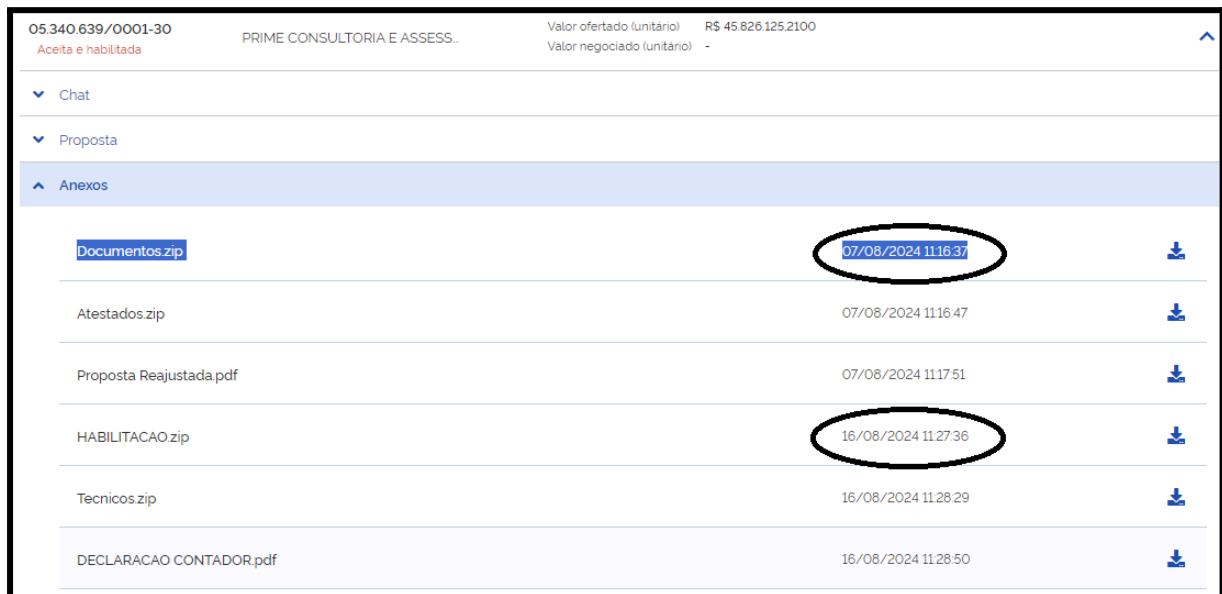




constatou a ausência do documento firmado pelo contador (19.5, “b.5”, do Adendo Modificador n. 2) e ao invés de realizar a inabilitação, simplesmente informou a **RECORRENTE** do documento não enviado e abriu prazo para envio dos documentos de habilitação. Senão vejamos:



25. Isto posto, após a dica valiosa e baita oportunidade de novamente apresentar os documentos de habilitação - ocorrido no dia 16/08/2024 -, assim o fez a **RECORRENTE**, observe:



26. Tal conduta, porém, feriu e foi conhecida como violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que





confere tratamento diferenciado a um dos participantes do certame, em detrimento dos demais.

27. Mesmo que houvesse necessidade de uma diligência para o saneamento de eventuais irregularidades - o que desde já entendemos não ser cabível -, essa diligência deveria ter sido conduzida com transparência e rigor, exigindo uma decisão fundamentada, devidamente registrada em ata e acessível a todos os participantes do processo licitatório.

**28. Portanto, a oportunidade dada para a dupla entrega de documentos conhecido e julgado como uma prática não autorizada pela legislação vigente, comprometendo a lisura e a transparência do processo licitatório.**

29. Cada uma dessas fases tem seu momento específico e não devem ser alteradas ou negligenciadas, o que, por essas razões, o teor da decisão nº 120/2024/SUPEL-ASTEC não merece ser reformada.

### **III.2 - DO RECONHECIMENTO DO NÃO CABIMENTO DO FORMALISMO MODERADO.**

30. Antecipadamente, destacamos que o caso não se enquadra nas hipóteses de saneamento, com fundamento no formalismo moderado, conforme passaremos a demonstrar.

31. Inicialmente insta destacar que o formalismo moderado em uma licitação refere-se a uma abordagem que busca equilibrar a necessidade de estabelecer procedimentos claros e objetivos para garantir a lisura e a competitividade do processo licitatório, ao mesmo tempo em que evita excessos burocráticos que possam dificultar ou impedir a participação de potenciais concorrentes.





32. Contudo, é necessário enfatizar que, em nenhum momento, foi feita diligência que justificasse a aplicação do princípio do formalismo moderado.

33. Ao contrário, o que se observou foi a concessão indevida de uma dupla oportunidade para que o licitante apresentasse seus documentos de habilitação, em total desconformidade com o determinado pela legislação e pelo edital.

34. Isso sublinha a importância de um procedimento rigoroso e atento, o que não foi observado no Pregão nº 349/2024, comprometendo assim a legalidade e a isonomia do certame.

35. Ainda no caso em comento, deve-se destacar que, ao ser aberto o prazo para a juntada dos documentos de habilitação, no dia 16/08/2024, a declaração enviada pela **RECORRENTE** foi datada do mesmo dia.

36. Esse fato evidencia que, no momento do envio da documentação (07/08/2024), a **RECORRENTE** não possuía o documento necessário.

37. Isso deixa claro que o documento juntado não era preexistente, mas foi elaborado e submetido ao sistema graças ao alerta dado pela agente de contratação.

38. Isso viola o princípio da preclusão, que determina que os prazos e momentos processuais são definitivos e não podem ser reabertos ou alterados.

39. A elaboração de um documento com data posterior à abertura do prazo estipulado, e sua subsequente submissão ao sistema, configura um desrespeito ao formalismo essencial ao processo licitatório.







40. Ao permitir ou facilitar que a **RECORRENTE** juntasse um documento que claramente não existia no momento adequado, o agente de contratação comprometeu a integridade do processo.

41. Vale lembrar, inclusive, que até a juntada de documentos preexistentes à habilitação e proposta em momento posterior ao definido em edital é fruto de divergências entre as Cortes de Contas e o Poder Judiciário.

42. Isso porque, o entendimento do Tribunal de Contas da União quanto ao formalismo moderado defendido no Acórdão n. 966/2022/PLENÁRIO - entendimento idêntico ao Acórdão n. 1.211/2021/PLENÁRIO - foi anulado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n. 38.604/DF, observe:

Isso posto, acolho os aclaratórios para sanar obscuridade e esclarecer que, repisa-se, a concessão da segurança desta impetração deve alcançar a declaração de nulidade do Acórdão 966/2022-Plenário do Tribunal de Contas da União e de todos os atos que dele se originaram, inclusive a contratação da empresa Galvon.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ministro **Ricardo Lewandowski**  
Relator

43. Isso porque, o mesmo caso foi apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Cível Nº 5016101-23.2021.4.02.5101/RJ), que defendeu que o documento, ainda que preexistente, deveria ter sido anexado no período definido no instrumento convocatório, observe:





ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRAZO PREVISTO PELO EDITAL PARA A APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. INABILITAÇÃO. ARTIGO 41 DA LEI Nº 8.666/93. ANULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 - Trata-se de apelação interposta pela GALVION BALLISTICS LTD (Evento 50) nos autos do mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do PREGOEIRO - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO e do SUPERINTENDENTE REGIONAL - POLÍCIA FEDERAL/RJ - RIO DE JANEIRO, que objetiva, em síntese, a anulação da sua inabilitação no pregão eletrônico 45/2020 da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Rio De Janeiro (Evento 01 - Anexo 4).

2 - A impetrante defende que a sua inabilitação no certame feriu sua confiança legítima em ser a vencedora da licitação após ter apresentado a proposta mais vantajosa relativamente aos itens nº 30 e 31 (Evento 01 - Anexo 8). De fato a apelante apresentou a melhor proposta, porém, após a interposição de recursos administrativos (Evento 01 - Anexos 12 e 13) o pregoeiro inabilitou a empresa sob a seguinte justificativa (Evento 01 - Anexo 14): *“No presente caso, não se trata de esclarecimento de dúvidas ou obtenção de informações complementares e sim de saneamento de falhas. No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”. No caso em tela se trata de um erro substancial, pois a licitante não apresentou os laudos/testes/certificados no prazo previsto no edital. Trata-se de vício insanável, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretou na inclusão posterior de documento, em desacordo com a legislação vigente. Neste sentido, a empresa GALVION BALLISTICS LTD, representada legalmente no certame por ANTONIO AMARAL VILAS BOAS NETO, terá sua proposta recusada.”*

4 - No entanto, a apelante argumenta que havia obtido autorização da Equipe de Planejamento da Contratação para que a entrega desses documentos ocorresse em momento posterior ao exigido pelo edital. Alega, portanto, que a administração agiu contraditoriamente ao autorizar a entrega dos documentos fora do prazo e, após a realização do pregão, inabilitá-la pelo atraso no envio dessa mesma documentação. Ocorre que o edital 45/2020 apresentou exigência expressa quanto ao prazo para apresentação dos certificados técnicos pelos participantes do certame.

**5 - Fica evidente que a não apresentação desses documentos no prazo exigido pelo edital ensejará a inabilitação da licitante, como de fato**





ocorreu. Nesse caso, cabe ao pregoeiro a análise conforme o artigo 17, V, do Decreto nº 10.024/19. Também é preciso observar que os prazos estabelecidos pelo edital não podem ser flexibilizados pela autoridade administrativa sob pena de violação ao artigo 41 da Lei nº 8.666/93 que dispõe que: "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

6 - Recurso desprovido.

[Grifo nosso]

44. Essa postura do Judiciário deixa claro que, enquanto diligências podem ser utilizadas para corrigir erros formais ou complementar informações já existentes, não é aceitável que um licitante seja permitido a apresentar, posteriormente, um documento essencial que não foi incluído dentro do prazo originalmente estabelecido para a habilitação.

45. Essa distinção é crucial, pois uma coisa é permitir a substituição de uma certidão equivocada por uma correta dentro do processo de diligência, o que se enquadra dentro do princípio do formalismo moderado.

46. Outra completamente diferente é permitir que um licitante, que deixou de apresentar um documento exigido, possa anexá-lo posteriormente, após o prazo de habilitação. Esse tipo de prática, além de desvirtuar o processo licitatório, coloca em risco a isonomia entre os participantes e pode gerar questionamentos sobre a imparcialidade da condução do certame.

47. No caso específico em análise, torna-se evidente que a declaração do contador, exigida para a habilitação, foi apresentada pela **RECORRENTE** apenas após a intervenção direta da pregoeira, que a alertou sobre a falta do documento.





48. Esse fato é ainda mais grave considerando que a declaração foi elaborada e assinada em uma data posterior à entrega original dos documentos de habilitação, indicando que o documento não existia no momento em que deveria ter sido apresentado.

49. Essa conduta, ao contrário do que preconiza o princípio do formalismo moderado, ultrapassa os limites legais e vai contra o entendimento do Poder Judiciário que preza pela estrita observância das regras editalícias e pela garantia de um processo licitatório justo e transparente.

50. Seguindo tal entendimento, a brilhante decisão 120/2024/SUPEL-ASTEC traz o seguinte entendimento:

No caso dos autos, resta nítido que não haveria que se falar em formalismo moderado, a um, por não se tratar de apresentação de documento complementar porque exigido pela lei e Edital da Licitação, a dois, porque a declaração apresentada diz respeito a certame estranho ao dos autos, cujo valor estimado é muito inferior.

Assim, neste ponto, ao apelo recursal assiste razão, sendo a inabilitação da recorrida medida necessária a ser aplicada no presente certame.

51. Em resumo, a decisão ora recorrida precisa ser mantida.

### **III.3 - DA VALIDADE DA EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO ASSINADA PELO CONTADOR**

52. Sem delongas, impõe-se dizer que o edital do pregão ora recorrido está em sintonia com a legislação em vigor no que se refere à exigência da declaração assinada por profissional da contabilidade.

53. Primeiramente porque tem previsão legal expressa (Art. 69, §1º, da Lei n. 14.133/21) e no edital (Item 19.5, “b.5”)





54. Em segundo lugar, pois sua finalidade é trazer o profissional da área contábil a atestar que os índices apresentados no balanço patrimonial atendem ao que exige a carta convocatória.

55. Vale lembrar que o presente edital exigiu que as licitantes atendessem o critério de índices contábeis para a habilitação econômico-financeira, razão pela qual a exigência tem total correlação com o estabelecido no edital.

56. Além disso, o legislador fornece esse instrumento à Administração Pública com o objetivo de trazer o profissional da contabilidade para o certame licitatório, a fim de endossar o cumprimento, por parte da licitante, do exigido no edital.

57. Isso acaba por inibir práticas fraudulentas nas informações contábeis com o único pretexto de fazer com que os índices atendam o edital.

58. E destaca-se que muitos são os casos de fraudes nos balanços e nos índices contábeis.

59. Observa-se portanto que a declaração não é uma mera reprodução dos índices contidos no balanço patrimonial como tenta passar a **RECORRENTE**.





60. Muito pelo contrário, é uma ferramenta que gera mais segurança para a Administração, já que um técnico (profissional da contabilidade) declarará que a licitante atende ao estabelecido no edital.

61. Por essas razões, as razões expostas no recurso não merecem prosperar.

#### **IV - REQUERIMENTOS**

62. Ante tudo o que fora minimamente exposto, requer-se:

- a) o recebimento das contrarrazões, e ainda, o não conhecimento do recurso administrativo pela utilização de via inadequada para rediscutir mérito; ou
- b) no mérito, o julgamento totalmente **improcedente do recurso** interposto pela **PRIME BENEFÍCIOS DE CARTÕES** para a manutenção da decisão recorrida.

Nestes termos,  
pede e espera deferimento.

Porto Velho/RO.  
23 de dezembro de 2024.





**RAIRA VLÁXIO AZEVEDO**

**OAB/MG N. 216.627**

**OAB/RO n. 7.994**

**OAB/SP N. 481.123**

**IAN BARROS MOLLMANN**

**OAB/RO N. 6.894**

**VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA**

**OAB/RO N. 9.141**

**JOÃO L. M. ALMEIDA**

**OAB/RO N. 12.939**



(69) 9 9913-6992  
(69) 3227-5541



[contato@vmadvocacia.net](mailto:contato@vmadvocacia.net)



AV. Carlos Gomes, Porto Velho-RO,  
São Cristovão, 2827, Sala A